SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773406 - RN (2024/0396514-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	SAMUEL OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SIMONE ARAUJO DANTAS - RN015994

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGADA FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, manejado com fundamento em alegada omissão do Tribunal de Justiça que teria se omitido no exame de fatos levantados pelo Ministério Público, incorrendo em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. A decisão agravada, entretanto, considerou que o acórdão recorrido examinou adequadamente os fatos, sem incorrer nos vícios indicados pelo art. 619 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em contradição com o art. 619 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização de omissão relevante para fins do art. 619 do CPP exige que a decisão recorrida tenha deixado de se manifestar sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, o que não se verifica no caso concreto. O acórdão estadual reconhece os fatos alegados pelo Ministério Público, mas conclui, à luz dos princípios da proporcionalidade e da

Documento eletrônico VDA49388157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: cd330854-fe16-41b6-83b9-efcb76fe9282

individualização da pena, que as sanções de advertência e postergação da progressão de regime se mostram adequadas ao caso concreto.

4. O STJ entende que a discordância com o mérito da decisão não configura omissão ou deficiência na prestação jurisdicional, sobretudo quando a fundamentação é congruente com o ordenamento jurídico.

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as teses suscitadas pelas partes, desde que fundamente de modo suficiente sua conclusão, como ocorreu na hipótese dos autos.

6. O recurso especial do Ministério Público não impugna diretamente a sanção imposta pelo acórdão recorrido, mas se limita a alegar omissão inexistente, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional. Os fatos foram apreciados e julgados provados, não havendo omissão, pelo que não se sustenta a alegada violação ao art. 619 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49388157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: cd330854-fe16-41b6-83b9-efcb76fe9282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773406 - RN (2024/0396514-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	SAMUEL OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SIMONE ARAUJO DANTAS - RN015994

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGADA FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, manejado com fundamento em alegada omissão do Tribunal de Justiça que teria se omitido no exame de fatos levantados pelo Ministério Público, incorrendo em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. A decisão agravada, entretanto, considerou que o acórdão recorrido examinou adequadamente os fatos, sem incorrer nos vícios indicados pelo art. 619 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em contradição com o art. 619 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização de omissão relevante para fins do art. 619 do CPP exige que a decisão recorrida tenha deixado de se manifestar sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, o que não se verifica no caso concreto. O acórdão estadual reconhece os fatos alegados pelo Ministério Público, mas conclui, à luz dos princípios da proporcionalidade e da

Documento eletrônico VDA49390203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 954413dc-b5bb-4a16-867a-187dd4fa7135

individualização da pena, que as sanções de advertência e postergação da progressão de regime se mostram adequadas ao caso concreto.

4. O STJ entende que a discordância com o mérito da decisão não configura omissão ou deficiência na prestação jurisdicional, sobretudo quando a fundamentação é congruente com o ordenamento jurídico.

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as teses suscitadas pelas partes, desde que fundamente de modo suficiente sua conclusão, como ocorreu na hipótese dos autos.

6. O recurso especial do Ministério Público não impugna diretamente a sanção imposta pelo acórdão recorrido, mas se limita a alegar omissão inexistente, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional. Os fatos foram apreciados e julgados provados, não havendo omissão, pelo que não se sustenta a alegada violação ao art. 619 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

O caso se origina de execução penal envolvendo Samuel Oliveira Vieira, condenado ao cumprimento de pena de quatro anos e um mês de reclusão em regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico. Durante o cumprimento da pena, sobreveio informação sobre problemas com a tornozeleira eletrônica, registrando-se dezenove violações por dispositivo desligado e vinte e sete violações por área de inclusão.

O Ministério Público requereu a regressão do regime prisional com base no descumprimento das condições impostas, sustentando que o apenado havia violado sistematicamente as regras do monitoramento eletrônico. O juízo de execução, contudo, aplicou apenas advertência ao reeducando, entendendo que a segregação seria medida excessiva, considerando que ocorreram poucos registros de violações de área de inclusão sem informação de interrupção do monitoramento eletrônico.

Em sua fundamentação, o magistrado consignou que algumas violações por descarregamento decorreram de falha técnica do dispositivo, fato verificado com a substituição do aparelho em setembro de 2023. Quanto às violações de área de inclusão, o reeducando alegou que decorreram de trabalhos informais auxiliando seu padrasto na Cobal, justificativa que não foi corroborada pela Central de Monitoramento Eletrônico,

Documento eletrônico VDA49390203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 954413dc-b5bb-4a16-867a-187dd4fa7135

que demonstrou através de georreferenciamento que ele não se dirigia ao local alegado, mas sim a outros locais.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte manteve a decisão do juízo da execução penal, entendendo que a aparente inobservância de uma das condições impostas não refletia gravidade suficiente para ensejar a regressão de regime e aplicabilidade da cautelar máxima, considerando ausente o intento deliberado de frustrar os propósitos da pena.

O Ministério Público opôs embargos de declaração, alegando que o colegiado incorreu em omissão ao não analisar adequadamente o número excessivo de violações, o extenso período em que o recorrido esteve com o equipamento fora da área de inclusão, e o fato de que a justificativa apresentada pelo apenado foi desmentida pela Central de Monitoramento Eletrônico e reconhecida pelo juízo executório. Os embargos foram rejeitados sob o argumento de inexistir vício a ser suprido.

O recurso especial foi interposto alegando violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, sustentando que o acórdão incorreu em omissão ao não apreciar adequadamente os elementos fáticos essenciais para o deslinde da causa. O Ministério Público argumentou que o tribunal de origem não consignou de forma inequívoca o número de violações e a ausência de justificativa concreta por parte da defesa.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, concluindo que não se observa ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no referido dispositivo legal.

No presente agravo regimental, o Ministério Público reitera que as omissões se revelam graves, sustentando que é imprescindível o exame acurado dos elementos fáticos-probatórios, que são idôneos para infirmar a conclusão adotada no julgado. Destaca que as violações foram recorrentes e por extenso lapso temporal, algumas perdurando mais de sete ou oito horas, e que o apenado apresentou justificativa falsa que foi documentalmente desmentida pela Central de Monitoramento Eletrônico.

O agravante argumenta que a pretensão não é de revisão ou análise de todas as teses suscitadas, mas sim de apreciação de pontos indispensáveis à solução da lide, invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual havendo ponto pertinente à lide expressamente ventilado pelo recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo, impõe-se a manifestação do órgão julgador sob pena de nulidade do julgado.

Documento eletrônico VDA49390203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 954413dc-b5bb-4a16-867a-187dd4fa7135

Ao final, o Ministério Público requer a reconsideração da decisão monocrática para que seja conhecido e provido o recurso especial ou, subsidiariamente, que seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado competente para igual providência (e-STJ fls. 149-157).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 140-146):

> "É o relatório. Decido.
>
> O agravo em recurso especial não deve ser conhecido, em razão da súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
>
> O recorrente aponta nulidade no acórdão de julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 71-74), sustentando, em linhas gerais, que ele teria sido omisso na apreciação de teses relevantes para a caracterização da falta grave, desprezando fatos levantados na petição de embargos.
>
> Contudo, **o acórdão impugnado expressamente deliberou a respeito do ponto suscitado pelo Ministério Público**:
>
> "6. Conheço dos Aclaratórios.
>
> 7. No mais, devem ser rejeitados.
>
> 8. Com efeito, a pauta retórica se subsume ao dever de cuidado do apenado, submetido ao regime semiaberto, com o uso da tornozeleira eletrônico (animus acerca de afronta ao poder punitivo, gravidade dos atos a ensejar o retrocesso e ausência de homologação da falta grave).
>
> 9. Ora os pontos combatidos pelo recorrente foram devidamente analisados na decisão objurgada, ressaltando este Relator a prudência dispendida pelo julgador no exame daa quo situação de fato decorrente do monitoramento, vejamos:
>
> "...9. Com efeito, o Reeducando cumpria pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês, em regime semiaberto harmonizado (monitoramento eletrônico), quando sobreveio o informe de problema com a tornozeleira, como pontuado pelo Juízo Executório (ID 23087365):
>
> "(...) No caso dos autos, embora o apenado tenha descumprido uma condição inerente ao programa de monitoramento eletrônico, não se mostra proporcional a revogação do benefício neste momento. Ademais , segundo o princípio de individualização da pena, cada caso deve ser analisado dentro das circunstâncias existentes, não sendo razoável analisá-los sob um aspecto global. Ao que consta nos autos, o apenado informou que as violações por descarregamento, sobretudo as últimas, decorreram de falha técnica do dispositivo, fato verificado em consulta ao SYNERGYE, que registrou substituição do aparelho em

Documento eletrônico VDA49390203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 954413dc-b5bb-4a16-867a-187dd4fa7135

25/09/2023. Acerca das violações de área de inclusão, reeducando alegou que tais advieram de trabalhos informais auxiliando seu padrasto na Cobal, entretanto, a CEME não corroborou com tal justificativa, pois, ao enviar o georreferenciamento do apenado, demonstrou que ele não se dirigia à Cobal, mas sim a outros locais. Dito isto, embora não tenha justificativa plausível para o comportamento transgressor, não foi juntado aos autos nenhum documento comprovante a alegação do apenado, inclusive declaração de seu labor considerando que o apenado buscou justificar o erro cometido, tão logo intimado para fazê-lo, entende este Juízo que a aplicação de advertência é medida suficiente para impedir novas ocorrências no monitoramento (...).

10. Em linhas pospositivas, acrescentou:

"(...) Com efeito, considerando que a segregação do apenado por si só caracterizaria medida excessiva, vez que ocorreram poucos registros de violações de área de inclusão, não havendo informação de interrupção do monitoramento eletrônico, entendo que a advertência se mostra suficiente como forma de prevenção e punição, nos termos do art. 146-C, § único, VII, da LEP.

Em face do exposto, DETERMINO a aplicação de advertência a SAMUEL OLIVEIRA VIEIRA, nos termos do art. 146-C, § único, VII, da LEP. Deixo de conceder a progressão de regime neste momento, considerando que não preenchido o requisito subjetivo, nos termos do art. 112, §1º, da LEP(...)". (ID 23635982).

10. Adiante, traçando as premissas do recurso destaquei:

"...12. Ora, para além do caráter ressocializador da pena, a hipótese em comento faz exsurgir dúvidas acerca do do Agravado em afrontar o poder punitivo Estatal. animus

13. Logo, em estando a aplicabilidade de sanção disciplinar atrelada aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, torna-se imprescindível ponderar acerca dos motivos ensejadores do eventual descumprimento.

14. Partindo dessa premissa, a aparente inobservância de uma das condições impostas (cuidado com o equipamento) não reflete em gravidade suficiente a ensejar o regredimento e aplicabilidade da cautelar máxima, achando-se ausente o intento deliberado de frustrar os propósitos da pena.

11. Assim, sobressaem das circunstâncias fáticas a ausência de afronta grave ao regime de cumprimento de pena.

12. Daí, busca o Insurgente tão só reabrir debate de mérito, olvidando, assim, da impossibilidade desse resultado pela via eleita." (e-STJ fls. 72-73)

Percebe-se que não houve negativa de prestação jurisdicional e que o recorrente expressa seu descontentamento com o resultado do recurso, o que não é causa de nulidade.

O TJRN analisou os fatos e concluiu que eles não seriam suficientes para determinar a revogação do benefício ou a regressão de regime, julgando proporcional a imposição da pena de advertência, como decidido em primeira instância.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no art. 619 do CPP.

Nesse sentido, cito precedentes das duas Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte de Justiça:

Documento eletrônico VDA49390203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 954413dc-b5bb-4a16-867a-187dd4fa7135

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE PROMOVER O REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível, para o seu cabimento, a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do CPP. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. **A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios**. Precedentes.

(...)

5. Por meio dos aclaratórios, é nítida, portanto, a pretensão da parte embargante de provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619, do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

6. Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, não configurando deficiência na prestação jurisdicional. Precedentes.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.380.808/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

2. No caso, não houve omissão, mas sim questão decidida de forma contrária aos interesses da acusação. Ressalto que a jurisprudência desta Corte Superior entende a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no art. 619 do CPP.

3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a prisão preventiva somente deverá ser imposta quando outras medidas, elencadas no art. 319 do CPP, se mostrarem inadequadas ou insuficientes às exigências cautelares. Inteligência do art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP.

Documento eletrônico VDA49390203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 954413dc-b5bb-4a16-867a-187dd4fa7135

4. Na escolha da providência de natureza cautelar, o aplicador do direito terá como meta o meio suficientemente eficaz para a salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, e não o mais eficaz, porquanto, apesar de constituir uma discricionariedade judicial, a restrição da liberdade pessoal deverá respeitar o critério do menor sacrifício necessário à precaução no caso concreto, haja vista a presunção de inocência do acusado.

5. As instâncias ordinárias sopesaram as características dos fatos tidos como delituosos e as condições pessoais do acusado, a fim de concluírem, em juízo de proporcionalidade, que medidas menos aflitivas à liberdade eram adequadas e suficientes, de modo que, para chegar-se à conclusão diversa, seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.112.871/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifou-se.)

Nesse sentido também é o judicioso parecer do Ministério Público Federal:

"Assim, no tocante à sustentada violação da norma do art. 619 do CPP, constata-se que o acórdão e seu integrativo impugnados resolveram suficientemente a questão devolvida. Ademais, o resultado contrário ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Conforme jurisprudência desse eg. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a acatar os argumentos trazidos pelas partes, nem a apontar todas as teses inaplicáveis ao caso concreto, mas a apresentar fundamentação que resolva a questão de forma congruente com o ordenamento jurídico, o que ocorreu no presente caso, inexistindo omissões a serem sanadas.

Incide, portanto, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ, porque o acórdão e seu integrativo estão em consonância com o entendimento dessa eg. Corte Superior sobre a matéria." (e-STJ fls. 133-134)

Por esses fundamentos, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Não obstante o elogiável esforço do agravante, tenho que o agravo não logrou êxito em demonstrar o equívoco da decisão agravada.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Norte julgou regularmente a arguição de falta grave, procedendo à valoração das provas segundo o sistema do livre convencimento motivado, conforme preconiza o artigo 155 do Código de Processo Penal. A decisão do Tribunal de 2º Grau, ao examinar o conjunto probatório e formar seu juízo de convicção, atuou dentro dos limites de sua competência constitucional e legal, não havendo que se cogitar de vício procedimental ou substancial

Documento eletrônico VDA49390203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 954413dc-b5bb-4a16-867a-187dd4fa7135

pelo simples fato de o Ministério Público Estadual insurgir-se contra o resultado do julgamento.

Na realidade, o acórdão considerou provados os fatos, porém entendeu que as sanções adequadas seriam a advertência e a postergação da progressão de regime.

Constou no acórdão:

> "Partindo dessa premissa, a aparente inobservância de uma das condições impostas (cuidado com o equipamento) não reflete em gravidade suficiente a ensejar o regredimento e aplicabilidade da cautelar máxima, achando-se ausente o intento deliberado de frustrar os propósitos da pena." (e-STJ fls. 73).

Em razão desses fatos, julgados provados, o TJRN aplicou a sanção de advertência e não concedeu a progressão de regime (e-STJ fls. 73).

O recurso do Ministério Público não impugna a sanção imposta, alegando, por exemplo, desproporcionalidade com os fatos tidos por provados.

O recurso especial, contudo, limita-se a sustentar que os fatos não foram apreciados. Todavia, conforme se depreende do acórdão de fls. 71-74, os fatos foram devidamente apreciados e julgados provados, inexistindo omissão, razão pela qual não se configura a alegada violação ao art. 619 do CPP.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49390203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 954413dc-b5bb-4a16-867a-187dd4fa7135

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0396514-9

AgRg no AREsp 2.773.406 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08007994120248200000 08742492020228205001 80079941202482000008742492020228205001

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	SAMUEL OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SIMONE ARAUJO DANTAS - RN015994

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	SAMUEL OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SIMONE ARAUJO DANTAS - RN015994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49385023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 13:17:58
Código de Controle do Documento: AFB8C5CD-BC9F-4387-932C-787C247CB2BB